



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

CAMILA SILVÉRIO MOREIRA

BARBACENA

2014

CAMILA SILVÉRIO MOREIRA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC, como um dos requisitos obrigatórios para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Rodrigo Corrêa de Miranda
Varejão

**BARBACENA
2014**

CAMILA SILVÉRIO MOREIRA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC, como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Profº Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão
Universidade Presidente Antonio Carlos - UNIPAC

Profº Rafael Francisco de Oliveira
Universidade Presidente Antonio Carlos - UNIPAC

Profº Cristina Prezotti
Universidade Presidente Antonio Carlos - UNIPAC

Aprovada em __/__/__

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, à minha família, ao meu marido e a minha filha pela compreensão e carinho.

Aos professores e colegas do curso, pela troca de experiências, pelo apoio e por todas as coordenadas que me foram dadas nos momentos de dúvidas.

Em especial ao Professor Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão, que me orientou para o bom desenvolvimento do presente trabalho, pelo apoio e incentivo.

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê”

Arthur Schopenhauer

Resumo

A influência da mídia atualmente é um fato inegável. A todo instante, diversas notícias chegam ao público ditando regras e moldando e formando opiniões. No campo do direito penal, a mídia divulga e acompanha crimes dos mais diversos, dando especial atenção àqueles que chocam e que podem ser facilmente vendidos como matéria de grande repercussão e comoção. Neste aspecto, a atuação midiática sensacionalista e apelativa pode influenciar decisões jurídicas como as do Tribunal do Júri. O trabalho em questão busca avaliar como a mídia influencia decisões deste Tribunal Popular ao noticiar de forma parcial crimes dolosos contra a vida, principalmente os de grande repercussão. Empregando-se o método dialético de abordagem, o trabalho analisa e relaciona o poder dos veículos midiáticos hoje e o sistema penal do Brasil, especificamente o poder de influência da mídia sobre decisões proferidas pelo Tribunal Popular. Ao final, tendo como exemplos casos reais no Brasil, concluiu-se que, pelo seu status atual, a mídia pode influenciar as decisões do Júri através de julgamentos e pré-condenações que faz por meio de seus veículos.

Palavras-chave: mídia; crimes dolosos contra a vida; Tribunal do Júri.

Abstract

The influence of the media nowadays is an undeniable fact. At every moment, many news come to the public dictating rules and shaping and forming opinions. In the field of criminal law, the media releases and covers crimes of all kinds, especially those which hurtle and can easily be sold as a matter of a great impact and shock. In this aspect, the sensationalist and appealing acting of the media can affect legal decisions as the ones taken by the Jury. This paper seeks to evaluate how the media affects decisions by this popular by reporting partially intentional crimes against life, especially the highly publicized. Using the dialectical method of approach, the paper analyses and relates the power of media vehicles today and the Brazilian criminal system, specifically the media power of influence on decisions taken by this popular court. At the end, taking as examples two real cases in Brazil, it was concluded that, due to its current status, media can affect the decisions by the Jury through judgments and pre condemnations which makes by its vehicles.

Key-words: media; intentional crimes against life; Jury

SUMÁRIO

1	Introdução.....	8
2	O Tribunal do Júri e a Mídia	10
3	Breve histórico sobre a evolução da mídia no Brasil.....	11
4	A evolução do Tribunal do Júri no Brasil	13
5	Dinâmica do Tribunal do Júri de acordo com o Código de Processo Penal	15
5.1	Integrantes do Tribunal do Júri	19
5.2	Procedimento na sessão de julgamento.....	20
6	Princípios do Tribunal do Júri.....	21
6.1	Princípio da ampla defesa e da plenitude da defesa.....	21
6.2	Princípio do sigilo das votações.....	22
6.3	Princípio da soberania dos veredictos.....	23
6.4	Princípio da competência mínima para julgar crimes dolosos contra a vida	23
6.5	Princípio da publicidade.....	24
6.6	Princípio da presunção de inocência.....	25
7	O poder da influência da mídia no Tribunal do Júri	26
7.1	Sensacionalismo dos programas de TV	27
7.2	Sensação de impunidade	29
8-	Casos de grande repercussão no Tribunal do Júri	31
8.1	Caso Von Richtofen e irmãos Cravinhos	31
8.2	Caso Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá	31
8.3	Caso Lindenberg e Eloá	32
8.4	Caso Elisa Samúdio	33
9	Considerações Finais	34
	Referências Bibliográficas	36

1 Introdução

Constitui-se como objeto de estudo do presente trabalho monográfico a análise crítica acerca da influência midiática no que diz respeito às decisões proferidas pelo Tribunal do Júri e as suas prováveis consequências. O estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica e documentos eletrônicos.

O trabalho vem fazer uma abordagem sobre a influência, que a mídia tem perante os casos de crimes dolosos contra a vida de grande repercussão e que são julgados pelo Tribunal do Júri, certo que, atualmente a mídia vem sendo a principal responsável em atrair a audiência do público monopolizando quase todos os horários com noticiários de crimes e seus julgamentos principalmente aqueles que tratam do Tribunal do Júri.

De lado outro se dará enfoque acerca da evolução da Mídia, como ela designa os meios de massa, desde tempos pretéritos até os tempos modernos.

Far-se-á um breve histórico sobre a evolução do Tribunal do Júri desde a época do Império, com a Constituição de vinte e quatro da qual julgava os crimes de imprensa e que tinha uma determinada repercussão até a Constituição dos dias hoje.

De modo sucinto apresentar-se-á sobre o Tribunal do Júri, sua finalidade, seus integrantes, a escolha dos jurados, sua composição e os principais princípios que o norteiam.

O grande foco em questão é o poder da influência da mídia perante o Tribunal do Júri bem como o sensacionalismo dos programas de televisão e a sensação de impunidade das pessoas diante do Poder Judiciário, pois atualmente com todas as novas tecnologias as informações chegam muito rápido aos telespectadores. A sociedade cada vez mais tem interesse nos crimes chocantes e de grande alarde mostrando assim, que a imprensa tem um poder de manipulação trazendo diversas vezes comentários abusivos ou prejudicando a integridade e intimidade das pessoas, que compõem o corpo de sentença podendo influenciar os jurados impedindo assim o direito constitucional a ampla defesa.

Diante disso a cobertura jornalística utilizando-se do princípio da liberdade de imprensa e da publicidade dos atos jurisdicionais vem afetando de sobremaneira o direito do réu de ser julgado de maneira imparcial e ética, no que se refere aos casos de grande repercussão, até porque os jurados são destituídos de conhecimento técnico e jurídico e já chegam à sessão de julgamento com a ideia, muita das vezes, de uma pré-condenação sem, que antes, lhe possa ser apresentado a defesa do acusado.

Será apresentado, por fim, relatos referentes a casos concretos, que foram conhecidos nacionalmente e até hoje são lembrados por terem sido amplamente divulgados pela mídia por se tratarem de casos que causaram grande comoção nacional.

2 O Tribunal do Júri e a Mídia

Os crimes dolosos contra a vida são julgados pelo tribunal do júri. O Brasil é um país considerado Estado Democrático de Direito sendo permitida a expressão de pensamentos e opiniões da sociedade, assim dando início a um confronto, muitas vezes, com a liberdade de expressão dos meios de comunicação.

Pode ser dito que o Tribunal do Júri é popular, pois engloba as pessoas, as quais estão cada dia mais manipuláveis pela mídia, acontecendo um pré-julgamento do acusado, mesmo antes de ser condenado, lembrando que este pode ser inocente e estar sofrendo algum tipo de pressão por parte da justiça.

O poder judiciário deve expor a relevância de um julgamento justo feito com atenção e coerência desde o começo da condenação, ou seja, no momento da denúncia até o fim onde a sentença decidirá pela absolvição ou culpa do réu;

A relação entre a liberdade de expressão e a garantia de um devido processo legal em que o réu deve ter um julgamento justo, deve ser levada em consideração apontando a importância da mídia na resolução de grandes casos. Visa buscar a análise de como a divulgação da imprensa de certos casos, trazem efeitos que ferem os direitos constitucionais da intimidade e privacidade do indivíduo que está sendo julgado.

A mídia deve ser considerada em algumas situações, como intermediária na informação, que pode ter resultados inevitáveis ou até mesmo prejudicar o réu e sua família e mais ainda, a vítima que está ligada ao caso.

A influência desta decorre de como a notícia é veiculada nos meios de comunicação para atingir um determinado tipo de público alvo, que são aquelas pessoas leigas do direito, ou nem tanto, mas que são de fácil manipulação.

Os atos judiciais, principalmente nas ações penais, são dotados de publicidade, como pode ter visto no tribunal do júri, em que a população pode estar presente quando do seu procedimento.

Os jurados no envolvimento com o que os meios de comunicação divulgam de determinado caso, já se encontram afetados de um pré-conceito sobre a vida e o crime cometido pelo réu, devendo então o juiz julgar de forma imparcial a situação em questão.

3 Breve histórico sobre a evolução da mídia no Brasil

A Mídia passou por diversos níveis de desenvolvimento, assim os meios de comunicação transformaram a civilização em meio a uma sociedade moralista e cheia de preconceitos.

Conhecer a história da Mídia é à base do conhecimento humano, pois, busca moldar a esfera pública e quase sempre modificando a cultura de cada ser. E esta teve início com o telégrafo de Morse, que trouxe a imprensa para a modernidade, porém as notícias tinham um atraso de dias ou até semanas. O rádio, a televisão e a internet, conhecidos como meios de massa cada vez mais são os principais divulgadores de informação da atualidade.

A mídia vem designar os meios de comunicação de massa, tem sua origem na palavra latina *media*, a qual é plural de *médium* que significa meio. Existem dois tipos de mídia, a impressa, como jornais livros e revistas e a mídia eletrônica, como a televisão, o rádio e a internet.

Em 1808, a família real portuguesa chega ao Brasil e veio trazer melhorias ao Estado do Rio de Janeiro. No mesmo ano Dom João autorizou a imprensa régia em 13 de maio, a qual era de grande censura de forma que impedia a divulgação de qualquer coisa que trouxesse implicações para o reino português, à família real e aos bons costumes.

No dia 10 de setembro de 1808 foi publicado o primeiro jornal brasileiro oficial, o qual se deu o nome de “A gazeta do Rio de Janeiro”, que publicava notícias sobre as atualidades europeias, documentos oficiais e notícias que pudessem trazer um teor positivo à família real.

Deste momento em diante começaram a ser impressos exemplares periódicos, porém, sem muita regularidade já que as notícias eram censuradas e cheias de pormenores por parte dos portugueses.

O jornal só poderia publicar notícias a favor do governo de Portugal, pois, se refugiaram na colônia americana. Bahia (1990)¹ destaca que “O exilado Hipólito José da Costa, lançou diretamente de Londres, *o correio brasiliense*, em junho de 1808, mas só chega ao Rio de Janeiro em outubro. Onde teve grande repercussão na camada mais esclarecida, sendo proibido e tirado de circulação”.

¹http://pt.wikipedia.org/wiki/Imprensa_no_Brasil

A tecnologia estava ainda em seu processo de desenvolvimento e isso atrapalhava que os impressos chegassem até a outras regiões do Rio de Janeiro, além de uma parcela mínima da população brasileira saber ler, ou seja, era privilégio de poucos.

Com isso a imprensa foi se desenvolvendo aos poucos e assim mais uma revolução aconteceu com a inauguração do rádio no Brasil, o que ocorreu na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco no ano de 1919.

Mas, foi o Estado do Rio de Janeiro em 1922, que instalou a primeira emissora de rádio, portanto, a mídia impressa foi perdendo aos poucos o interesse do público, porém somente uma parte da população tinha acesso ao rádio.

Com o passar dos tempos foram surgindo novas tecnologias sempre com influência em países mais desenvolvidos, e assim vem apresentar ao público mais um tipo de mídia eletrônica, a televisão.

Em 18 de outubro de 1950 a TV Tupi era inaugurada, juntando o que era apresentado nos rádios e telejornais e houve uma grande ameaça destes meios serem extintos da sociedade.

A televisão além de notícias sobre o que acontecia no país levava entretenimento, diversão e muita comodidade as pessoas, mas, eram poucos que a possuía por seu preço ser muito elevado. Com o tempo foram surgindo TVs mais evoluídas e ficaram mais acessíveis as diferentes classes sociais.

No ano de 1987 os moldes da internet chegaram ao Brasil permitindo conexões com instituições dos Estados Unidos. Entre 1990 a 1995 a internet teve seu aprimoramento e simplificação interligando grande parte dos países em uma rede de conexões.

Em 1995 a internet é aberta a toda população brasileira e é considerada um grande trunfo da mídia, por trazer diversas informações e estar conectada com um grande número de pessoas em todo o mundo.

Por fim hoje praticamente toda a população brasileira tem acesso a algum tipo de informação seja pela internet, revistas, jornais, rádios ou televisão, que não trazem somente informação, mas também um meio de influenciar e ser influenciado.

4 A evolução do Tribunal do Júri no Brasil

Segundo Bastos (2002) o Tribunal do Júri teve sua origem provavelmente na Inglaterra, por volta do ano de 1215, com o Conselho de Latrão e foi criado pelo Príncipe regente em 18 de junho de 1822, através do decreto imperial, sendo denominado de “juízes de fato” e era composto por vinte e quatro cidadãos selecionados devendo ser patriotas, honrados e inteligentes.

De acordo com o artigo 13 da lei 1521/1951, o Tribunal do Júri no Brasil foi criado com a finalidade de julgar os crimes de imprensa e também contra a economia popular “era composto por um juiz, que é seu presidente, e de vinte jurados sorteados, dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinquenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão do julgamento”. (BETTIOL,1966)

Em 1824, a competência do Tribunal do Júri, passou a julgar ações cíveis e criminais, conforme os artigos 151 e 152 da carta magna.

Art. 151. O Poder Judicial independente e será composto de Juízes e Jurados, os quais terão lugar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem. Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto e os Juízes aplicam a Lei. (BRASIL. CF 1824)²

Em 1891, com a primeira constituição republicana foi mantido o Tribunal do Júri passando a pertencer à declaração dos direitos do cidadão. Sendo considerada garantia individual. “Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 31 - É mantida a instituição do Júri” (BRASIL. CF 1891)³.

²http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

³http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm

Em 1937, a constituição não dissertou sobre o instituto do júri, achando assim que a carta tinha riscado de vez tal assunto. “Art. 72 - É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei.” (BRASIL. CF 1937)⁴

Com a constituição de 1946 o Tribunal do Júri volta ao capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

Em 1967 manteve o que foi dito na lei 263 de 1948 e, em 1969, passou-se a competência do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Na atual Constituição, do ano de 1988, o Tribunal do Júri é tratado no artigo quinto inciso trinta e oito. Constituindo-se assim, em uma cláusula pétrea não podendo ser modificado nem por força de emenda constitucional, se tratando de uma conquista do estado democrático de direito.

Art. 5 °. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:(...) § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais (BRASIL. CF 1988)⁵

Assim foi tratado sobre a evolução do Tribunal do Júri no Brasil desde os primórdios da República e entendendo como ele foi se desenvolvendo e se tornando importante para toda a sociedade Brasileira.

⁴http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm,

5 Dinâmica do Tribunal do Júri de acordo com o Código de Processo Penal

É notório que o Tribunal do Júri é um direito e garantia fundamental, pois o povo tem direito a participação nas decisões do Poder Judiciário e direito garantido ao devido processo legal, para julgamentos de crimes dolosos na forma consumada e tentada.

A Constituição Federal de 1988 ressalta que,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa) o sigilo das votações) a soberania dos veredictos) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;(BRASIL. CF 1988) ⁶

O procedimento do júri é composto por três fases distintas, quais sejam: a formação da culpa, preparação do processo para julgamento em plenário e do juízo do mérito.

O juiz recebe a denúncia ou queixa e cita o Réu, para que no prazo de dez dias apresente defesa por escrito. O Acusado pode arrolar até o máximo de oito testemunhas e alegar tudo que interesse a sua defesa.

Após a apresentação da defesa ouve-se o órgão acusatório, se houver preliminares e documentos, no prazo de cinco dias. Designando assim o magistrado a audiência de instrução e julgamento, onde é ouvida a declaração do ofendido, os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, os esclarecimentos dos peritos, as acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, e interroga-se o acusado, após precedendo aos debates orais. Como exemplifica os seguintes artigos do Código de Processo Penal.

Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de

⁶http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 407. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez). (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) (BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)⁷

Na primeira fase do Tribunal do Júri, poderá ocorrer pronúncia, a qual julga admissível a acusação e remete julgamento ao Plenário, começando assim a segunda fase do júri.

⁷http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm

A impronúncia, a qual julga inadmissível a acusação, extinguindo o processo e não permitindo que seja o julgamento levado ao Tribunal do júri, a sua natureza jurídica é decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, inexistindo assim mérito.

A desclassificação é quando o Tribunal não é competente para o julgamento do caso em questão, sendo sua natureza jurídica decisão interlocutória simples, ou seja, modifica a competência do Juízo.

A absolvição sumária julga improcedente a acusação e absolve o réu.

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – provada a inexistência do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – o fato não constituir infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 417. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, aplicável, no que couber, o art. 80 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for

competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) (BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)⁸

Após o transito em julgado da pronúncia os autos processuais serão enviados ao juiz do Tribunal do Júri, o qual determinará a intimação das partes (Ministério Público e Advogado de defesa), para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se, requerendo rol de testemunhas (cinco no máximo), documentos e requerendo diligências.

Serão providenciadas as diligências necessárias e o magistrado fará o relatório sucinto do processo, por escrito. Por fim, o juiz designa data para o julgamento em plenário.

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 424. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 433 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) (BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)⁹

⁸http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm.

⁹http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em 03 de abril de 2014

O Tribunal do Júri inicia-se com a abertura da sessão do plenário. É quando as provas e alegações da parte serão formalmente apresentadas aos jurados, para que no final, seja proferida a decisão de condenação ou absolvição. O Juiz lavra a sentença e encerra a sessão.

5.1 Integrantes do Tribunal do Júri

Os principais participantes do Júri são o juiz togado, jurados, testemunhas, ministério público / assistente de acusação e o advogado de defesa/ acusado.

a) **JUIZ TOGADO:** Suas funções são: receber a denúncia ou a queixa, ordenando assim, a citação do acusado; cabe a ele a pronúncia, impronúncia, absolvição sumaria ou a desclassificação; ordena e conduz as diligências processuais; sana eventuais nulidades; elabora relatório sobre o tribunal do júri, designa as audiências e profere a sentença, realizando a quantificação da pena a ser aplicada ao réu.

b) **JURADOS:** Durante o julgamento, os 07 jurados, que fazem parte do conselho de sentença, são juízes de fato ou juízes leigos, são incomunicáveis, são pessoas escolhidas para dar o veredicto sobre o caso, a decisão não precisa ser unânime, mas o voto deverá ser secreto. São direito deste, estabelecerá presunção de idoneidade moral, constitui preferência nas licitações, no provimento de concurso público e nenhum desconto será feito dos vencimentos e salários dos jurados que comparecer ao júri. Os deveres são que o júri é de caráter obrigatório, a recusa poderá importar suspensão dos direitos políticos e multa de 1 a 10 salários mínimos. Estando isento do serviço do Júri, o presidente da república, o governador e seus secretários, os membros do congresso da assembleia e da câmara, os prefeitos, os magistrados e os militares em serviço ativo.

c) **TESTEMUNHAS:** servem para contribuir com o juízo na verdade real. São características da prova testemunhal, judicialidade, oralidade, objetividade, imediação e individualidade. Qualquer pessoa poderá depor, tem o compromisso de dizer a verdade, são dispensados do depoimento, ascendente, descendente o afim com linha reta ou colateral, irmão, pai ou filho adotivo do acusado. São até 5 testemunhas no tribunal do júri.

d) **MINISTÉRIO PÚBLICO:** Exerce sua função de titular exclusivo da ação penal pública, incondicionada, atuando por meio de denúncia na *persecutio criminis in judicio* contra os crimes dolosos, tentados ou consumados, cometidos contra a vida humana.

e) **ADVOGADO:** sua função é orientar e patrocinar aqueles que têm direito ou interesse jurídico atua no sumário de culpa e julgamento de culpa.

5.2 Procedimentos na sessão de julgamento

O tribunal do júri é realizado em audiência pública e segue as seguintes etapas:

- a) É formado o conselho de sentença;
- b) É fornecido cópia da declaração de pronuncia e do relatório para cada um dos jurados.
- c) Procede a inquirição da vítima e das testemunhas, 1º as de acusação e 2º as de defesa;
- d) O réu é interrogado;
- e) Após esta pequena instrução em plenário, serão iniciados os debates orais, sendo que o primeiro a se pronunciar é o Ministério público que terá 1h e 30min, e, depois, o advogado de defesa que terá o mesmo tempo.
- f) O ministério Público terá direito a réplica, pelo prazo de uma hora, ao que se sucede a tréplica da defesa por igual período de tempo;
- g) Concluído os debates, o juiz pergunta aos jurados se estão em condições de julgar ou se tem necessidades de mais esclarecimentos.
- h) Ao final, o membro do Ministério Público, o advogado de defesa e os jurados serão encaminhados pela sala secreta, onde serão lidos e votados os quesitos formulados pelo juiz com anuência das partes.
- i) Os votos deverão ser, sigilosos, apurados, somente parando a contagem quando qualquer quesito receber quatro votos em um determinado sentido, preservando-se, assim, de melhor modo o princípio do sigilo das votações.
- j) Após a votação e vinculado ao seu resultado, o juiz proferirá sentença, realizando a quantificação da pena com base nos critérios normalmente utilizados.¹⁰

¹⁰<http://pt.slideshare.net/maribarr/slides-procedimento-do-jri-apresentao>

6 Príncípios do Tribunal do Júri

Os princípios básicos que norteiam o Tribunal do Júri estão elencados no artigo quinto da Constituição federal em seu inciso trinta e oito, quais sejam: A ampla defesa e a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, a competência para o julgamento dos crimes dolosos.

De acordo com Celso Ribeiro de Bastos, princípios são,

Aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isto só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim despejam lançar sua força sobre o mundo jurídico. Alcançam os princípios esta meta à proporção que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, conforme vão perdendo densidade semântica, eles ascendem a uma posição que lhes permite sobressair, pairando sobre uma área muito mais ampla do que uma norma estabelecadora de preceitos. Portanto, o que o princípio perde em carga normativa ganha como força valorativa a espriar-se por cima de um sem-número de outras normas. (BASTOS, 2002, p. 241).

Para Nucci (2008), “os princípios são a causa primária ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico”

Os princípios são de grande relevância jurídica tendo em vista, que quase sempre os operadores de direito desprezam tais princípios, aplicando de forma absoluta apenas os dispostos no código de processo penal.

6.1 Princípio da ampla defesa e da plenitude da defesa

Está previsto no artigo quinto inciso trinta e oito, alínea a, da Constituição Federal de 1988, a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados “a plenitude de defesa.”

A palavra plenitude equivale a algo completo, perfeito, portanto a defesa do réu deverá ser pautada até não tiver mais meios de tal atividade, devendo sempre respeitar os limites dos seres humanos, sem prejudicar ou denegrir ninguém.

Para Nucci (2009), a defesa do réu deve se aproximar da perfeição, para que os jurados possam se convencer de sua inocência, sendo crucial uma decisão plena. Já Ana Victória Schauffert, refere-se:

Ao exercício efetivo, irrestrito, sem limitações indevidas da defesa do réu e abrange a ampla defesa e o contraditório, cabendo ao juiz declarar o réu indefeso e a dissolução do Conselho de Sentença, caso entenda insuficiente o desempenho do defensor. E trata-se de uma garantia específica do Tribunal do Júri para que o defensor do acusado possa utilizar-se de todos os argumentos lícitos a fim de convencer os jurados, sendo possível a alegação de qualquer matéria, seja fática doutrinária para convencer e provar sua inocência. (SCHAUFFERT, 2008).¹¹

6.2 Princípio do sigilo das votações

O princípio do sigilo das votações é um elemento assegurador da imparcialidade, da independência, da liberdade de convicção e de opinião dos jurados.

Para José Frederico Marques,

O júri é uma instituição em pleno ocaso. O Brasil é um dos poucos países fora do mundo anglo-saxônico que ainda mantém, em suas linhas clássicas, esse decrépito tribunal de origem normanda. Não é de admirar, por isso, que, entre nós, ainda tenha seu prestígio o perempto e mitológico princípio do *de jure judicis, de facto juratore*, princípio de há muito banido da ciência jurídica mesmo pelos poucos entusiastas que o júri consegue manter. Depois, no entanto, que os constituintes de 1946 nos deram aquele desastrado texto do art. 141, § 28, da Constituição Federal, (LXXIV) não é estranhável que nossa ciência processual ainda procure ressuscitar postulados arcaicos de um processo penal elaborado em fases culturais de parcos conhecimentos jurídicos (MARQUES, 2001, p.235)¹²

Para Souza (2010) esse princípio é condição para proteger a livre manifestação do pensamento dos jurados e para que assim possam proferir seus veredictos com plena e íntima convicção e sem estarem sujeitos a quaisquer interferências internas.¹³

¹¹<http://utilidadejuridicaonline.blogspot.com/2013/02/principios-do-tribunal-do-juri.html#ixzz2yUVZA6DE>

¹²http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4011/principios_constitucionais_do_tribunal_do_juri.

¹³<http://utilidadejuridicaonline.blogspot.com/2013/02/principios-do-tribunal-do-juri.html#ixzz2yV18Havo>.

E ainda segundo a autora o sigilo das votações relaciona-se com a incomunicabilidade entre os jurados, que se inicia com a advertência, não impedido que estes possam formular indagações, nos momentos próprios, ou solicitem esclarecimento sobre eventuais dúvidas que surgirem.

Em relação a este princípio Júlio Fabbrini Mirabete discorre,

A própria natureza do júri impõe proteção aos jurados e tal proteção se materializa por meio do sigilo indispensável em suas votações e pela tranquilidade do julgador popular, que seria afetada ao proceder a votação sob vistas do público. Aliás, o art. 93, IX, não pode se referir ao julgamento do júri, mesmo porque este, as decisões não podem ser fundamentadas (Mirabete, 2000, pág. 1032).

6.3 Princípio da soberania dos veredictos

O princípio da soberania dos veredictos é uma condição necessária para os julgamentos realizados no Tribunal do Júri, possuindo assim a decisão, a característica de imodificabilidade. De acordo com Júlio Fabbrini Mirabete,

A soberania dos veredictos dos jurados, afirmada pela Carta Política, não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao Tribunal do Júri para que profira novo julgamento, se cassada a decisão recorrida pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Também não fere o referido princípio a possibilidade da revisão criminal do julgado do Júri, (LXXXI) a comutação de penas etc. Ainda que se altere a decisão sobre o mérito da causa, é admissível que se faça em favor do condenado, mesmo porque a soberania dos veredictos é uma “garantia constitucional individual” e a reforma ou alteração da decisão em benefício do condenado não lhe lesa qualquer direito, ao contrário beneficia (Mirabete, 2006, pág. 496).

Este princípio, consagra uma das características essenciais do Tribunal do Júri, dando os jurados a atribuição exclusiva de julgar procedente ou não a pretensão punitiva, decisão essa que, em regra, é insuscetível de modificação pelos tribunais (GUIMARÃES, 2013).¹⁴

6.4 Princípio da competência mínima para julgar crimes dolosos contra a vida

¹⁴<http://utilidadejuridicaonline.blogspot.com.br/2013/02/principios-do-tribunal-do-juri.html>.

É assegurada a competência do júri para julgar crimes dolosos contra a vida, crimes estes como o homicídio, o aborto; em suas modalidades tentadas e consumadas. De acordo com Cezar Roberto Bittencourt:

Dentre os bens jurídicos de que o indivíduo é titular e para cuja proteção a ordem jurídica vai ao extremo de utilizar a própria repressão penal, a vida destaca-se como o mais valiosos. A conservação da pessoa humana, que é a base de tudo, tem como condição primeira a vida, que, mais que um direito, é condição básica de todo direito individual, porque sem ela não há personalidade, e sem esta não há que se cogitar de direito individual. É preciso apontar que, a competência constitucional do Tribunal do Júri possui regra mínima para julgamento nesse tipo de procedimento. Como visto infestável a apreciação do Conselho de Sentença em sede de crimes dolosos. No entanto, cabe apontar, consolidado no art. 5º da Lei Maior, que por sinal, é cláusula pétreia, (LXXXV) não poderá ser excluído, ou seja, não sujeita ao exercício do Poder Constituinte Reformador, mas poderá ser acrescentado. Assim, nada impede do legislador infraconstitucional atribuir outras competências. (Bittencourt, 2001, pág. 27).¹⁵

Os crimes dolosos contra a vida, não serão julgados pelo Tribunal do Júri, estas hipóteses referem-se, basicamente, às Competências especiais por prerrogativa de função.

Rodrigo Moreto (2008)¹⁶ diz que, conforme a súmula 721 do STF. Na hipótese de crimes dolosos contra a vida por prerrogativa de função, essa prevalecerá sobre a competência do Tribunal do Júri, o que não ocorre, por exemplo, se essa prerrogativa for exclusivamente estabelecida pela constituição estadual.

6.5 Princípio da publicidade

O princípio é definido como a garantia da publicidade dos atos do processo e possui como principal objetivo garantir a imparcialidade e a independência do juiz.

A regra é a publicidade dos julgamentos dos órgãos do poder judiciário, sob pena de nulidade. No entanto a própria constituição federal tratou de flexibilizar o princípio à medida que dispõe que a lei poderá limitar a presença, em determinados atos, as próprias partes e aos seus advogados, quando a preservação do direito a intimidade do interesse (NUCCI, 2006)

¹⁵: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4011/principios_constitucionais_do_tribunal_do_juri

¹⁶ <http://utilidadejuridicaonline.blogspot.com/2013/02/principios-do-tribunal-do-juri.html#ixzz2yVL165pe>.

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes. (BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)¹⁷

6.6 Princípio da presunção de inocência

De acordo com Lima (2012, p 11), o princípio do estado de inocência também chamado de presunção de inocência, foi positivado no direito brasileiro através da Constituição Federal de 1988. O artigo quinto da Constituição Federal, inciso cinquenta e sete, diz que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória,

Tal princípio garante ao acusado todos os meios cabíveis para sua defesa garantindo a este, que não será declarado culpado enquanto o processo penal não resultar em sentença que declare sua culpabilidade. Renato Brasileiro de Lima aduz que,

Consiste no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório). E não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo. (LIMA, 2012)

Então pode ser afirmado, que o acusado só poderá permanecer preso antes da sentença penal condenatória nos casos de prisão cautelar.

¹⁷http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

7 O poder da influência da Mídia no Tribunal do Júri.

Nos últimos anos aconteceu um grande avanço tecnológico, no qual, as notícias chegam mais rápido e atingem uma maior quantidade de pessoas. Antes, as notícias eram veiculadas apenas através de jornais, revistas e televisores, porém, hoje há vários outros meios de comunicação.

É comum a presença de jornalistas em auditórios de Júri Popular aplicando o direito à comunicação social prevista na Carta Magna. Todavia a participação da mídia nem sempre cumpre sua função social, de modo que pode ser tanto benéfica quanto impactante ao negativismo e comprometedor à entrega da prestação jurisdicional.

Para a Mídia, o Princípio da Publicidade não pode ser interpretado de forma irrestrita, uma vez que, no Júri, embora seja público o processo, há a imposição de alguns limites como a obrigatoriedade da votação secreta nos julgamentos.

Porém, os meios de comunicação estão se transformando em meios de manipulação os quais ao invés de informar estão implantando uma visão opinativa e crítica na mente da sociedade por onde a notícia é veiculada.

A Mídia tenta estabelecer um senso comum para os fatos, ou seja, transmitindo a toda sociedade uma só informação, atuando assim como uma mediadora entre o indivíduo e a notícia.

Mas, de certa forma não se pode calcular o efeito que a notícia que foi veiculada vai causar nas pessoas, já que cada um recebe a informação de um jeito diferente.

O terror, com seus atos espetaculares, busca fascinar as pessoas com seus cenários fabricados de tragédia. Seus estrategistas conhecem muito bem o fascínio que exercem os episódios trágicos na mente das pessoas. Com isso, tem como certa a ampla cobertura dos atentados porque estes são a certeza de uma elevada audiência nos meios de comunicação. Ao assim procederem, os estrategistas de terror utilizam a mídia como seu principal aliado na difusão de suas ações. (MELO NETO, 2002, p. 107)

Nem sempre o que é falado nos noticiários e em revistas são verdade, a mídia, às vezes, tenta fazer uma construção forjada manipula a realidade para que se possa transmitir a notícia de forma, que chame a atenção dos telespectadores para conseguir a tão disputada audiência entre tantos meios de comunicação.

Verifica-se que quando a imprensa atribui um delito a alguém, há uma incerteza sobre a culpa da pessoa acusada, mas induz a um julgamento antecipado não só pela mídia, mas por toda a população que acompanha o caso.

Desrespeitando os princípios básicos do direito e impedindo na maioria das vezes que o acusado tenha um julgamento justo, pois os jurados já irão para o Tribunal do Júri com uma opinião formada, ou seja, influenciados pelas informações recebidas através dos meios de comunicação sensacionalistas, que aproveitam do caso de grande repercussão.

Segundo Capez (2009, p. 630) “a finalidade do tribunal do júri é o de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual destes pela prática dos crimes dolosos contra a vida e permitir que no lugar do juiz togado, sejam julgados pelos seus pares”

Entretanto, se a mídia erra em relação à culpa daquele acusado, denigre sua imagem moral e social. Reportar publicamente um acontecimento significa entregá-lo ao seio social sem acréscimos de opinião particular. E essa possível ampliação, ou distorção, de informações hora dada de forma errônea, ou antiética, tende a ferir o direito das partes quanto à eficácia jurídica e aos princípios como o devido Processo Legal e Presunção da Inocência, sendo que nada acontece a ela caindo no esquecimento, até que outro crime de repercussão midiática venha a se sobressair ao anterior.

Não há como a sociedade não acompanhar e não se envolver com os fatos que estão sendo noticiados, ainda que a mídia cumpra um objetivo essencial em um estado democrático de direito – além de informar como imprensa livre, também faz uma contribuição enorme para o ato de pensar e criticar da sociedade, dando uma perspectiva baseada na razão em busca de mudanças, porém trabalhando de forma honesta, séria e responsável, repensando seu verdadeiro papel, que é o bem-estar coletivo, sem deixar levar pelo interesse particular, contribuindo para a justiça social. (COSTA, 2010).¹⁸

7.1 Sensacionalismo dos programas de TV

¹⁸ [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/um_brasil_de_brunos_e_elizas. .](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/um_brasil_de_brunos_e_elizas.)

O veículo de comunicação é o responsável e o jornalista cúmplice das violações e discriminações que se perpetram contra acusados de práticas delitivas. A imprensa, particularmente a TV, atua com um olho na câmera e outro no monitor que expressa o índice de audiência.

A TV é uma importante ferramenta social, que pode ser usada de diversas formas, atualmente a mesma é utilizada para modelar e ditar valores, impondo padrões que são seguidos à risca por uma sociedade que deixa de lado todos os seus valores morais e éticos, para dar vazão a uma espécie de euforia midiática, através de produções como: reality shows, programas sensacionalistas, telejornalismos, dentre outros.

Costumam chamar suspeitos de criminosos e assassinos, como se já tivessem sido julgados. Este é o receituário do jornalismo que exacerba emoções e transforma alguns jornalistas em policiais, juízes e, às vezes, executores da sentença. A Mídia noticia os fatos no mesmo dia em que ele acontece, e a imprensa reproduz no dia seguinte com grandes cartazes nas bancas de jornais. O que alimenta a indignação da população diante de um crime e no imaginário popular, o criminoso tem de pagar severamente e imediatamente. É um estímulo à vingança e não à Justiça.

Vieira (2003) sustenta que a imprensa, através do meio televisivo de comunicação constrói um modelo informativo, que torna difusos os limites do real e do imaginário. Assim, as emoções criadas pelas imagens são sentidas pelo telespectador, de forma a interagir com elas, não sendo um mero interpretador da mensagem transmitida, mas sim um integrante da mesma.

O ambiente criado envolve o telespectador que se torna inerte, incapaz de criar uma barreira contra os sentimentos e incapazes de discernir o real do que é sensacional. Não há dúvidas hoje, de que é a televisão o meio de comunicação, que mais se utiliza dessa linguagem. Isso porque, a imagem é um elemento informativo, que fornece aparência e ilusão do real não só se utilizando de efeitos técnicos de dramatização e montagem, mas atraindo o telespectador pelo seu poder visual, e não pelo que está sendo transmitido visualmente, se valendo de inquéritos policiais ainda em andamento e de fatos ainda não comprovados.

Nesse contexto, o jornalista tem papel fundamental na construção do sensacionalismo. Ele cria mediante técnicas sofisticadas o impacto da notícia, visando atingir o público e levá-lo a se interessar pelo que será transmitido posteriormente, criando um clima não só de tensão como também de curiosidade.

O jornalismo sensacionalista valoriza a violência urbana e aumenta o interesse popular pela justiça penal e pelo crime através do uso de uma linguagem discursiva, ágil e coloquial. Além disso, enaltece o fato e cria uma nova notícia com cargas emotivas capazes de formar personagens estereotipados, carregados de valores morais e marcas fixas como o morador da favela, o negro, a prostituta, o mocinho rico ou o policial.

Assim sendo, o jornalismo informativo, que busca transmitir o fato despido de valorações, adjetivações ou de opinião pessoal do jornalista, acabou sendo substituído pela mensagem dramática, narrada sem responsabilidade e carregada de uma fala emotiva e envolvente, em que as ações dos marginais são postas como num filme de ficção.

É impressionante como os programas de TV, que se dedicam exclusivamente à veiculação da violência no Brasil têm atingido altos índices de audiência, esses tipos de programas são intitulados noticiários, no entanto nada mais são do que meros programas policiais, que dramatizam os crimes, que acontecem diariamente no cotidiano urbano camuflando a realidade e transformando-a em sensacionalismo barato, deixando de lado a face real da notícia e congratulando barbáries, além de enaltecer o ridículo.

Atualmente não existem órgãos competentes que regulem o que é exibido na televisão nacional, apenas um sistema de classificação que determina horários para cada faixa etária pré-definida para tanto, porém não interfere na forma e no que é exibido pelas emissoras. E com tudo isso a população em peso está sendo alienada a esse tão poderoso e formador de opinião que é a TV.

7.2 Sensação de impunidade

Logo pela manhã, ao folhear os principais jornais e revistas semanais ou acessar os sites com as últimas notícias do momento, não é difícil encontrar reportagens sobre corrupção, injustiça, crime e impunidade. Na verdade, basta escolher a seção que te interessa para ficar por dentro dos últimos crimes que assolam o País. Por mais que a Mídia escancare os crimes, a impunidade continua.

Quem trabalha por trás das câmeras, ou dos microfones da rádio, se orgulha de estar em cima da notícia no calor da hora, e quer porque quer fazer valer o espírito investigativo e

justiceiro. Mas com isso boa parte dos brasileiros, se chocam, se entristecem e ficam pessimista em relação à justiça.

A Mídia ocupa um importante papel no combate à impunidade. Algumas vezes, porém, ao acompanhar a sucessão de casos impunes, ela também se frustra contribuindo para aumentar a sensação de que, no Brasil, a impunidade cresce sem barreiras.

Essa série de explosões de informação, por sua vez revelam uma outra face do sistema penal brasileiro: há casos que demoram muito a serem resolvidos e levam a população a uma total situação de descrença. Isso que, hoje, vemos e ouvimos nas ruas: "ah, daqui a pouco ele sai da cadeia" ou "quem tem dinheiro foge para o exterior sem ser punido". Embora este sentimento se mostre generalizado, especialistas revelam que nada modifica as possíveis atitudes do povo perante um grande crime.

É deletéria para a sociedade a impressão de que o crime compensa. Ao cidadão que cumpre a lei no dia a dia, a notícia de que quem transgride não recebe punição — dentro de prazo razoável — traz a descrença nas instituições e a sensação de que a Justiça não funciona. É assim que se sente a maioria dos brasileiros ao saber que réus ricos escapam da prisão por tempo indeterminado porque contratam advogados capazes de lhes assegurar quantos recursos protelatórios contra suas condenações as brechas da lei permitirem. (O GLOBO, 2014)¹⁹

E com tudo isso a população em geral não entende como pode alguém matar uma pessoa e permanecer impune durante vários anos como é o caso do Jornalista Pimenta Neves que assassinou a namorada respondeu o processo em liberdade e depois de seis anos foi julgado e cumpriu sua pena no semi-aberto, ou o caso dos deputados do Mensalão, que foram absolvidos pelo desvio de recursos públicos e vários outros. Assim os telespectadores acabam sendo facilmente obrigados a acreditar que tais impunidades vão sempre acontecer.

Essa visão de impunidade que as pessoas sentem afeta também no que diz respeito ao Tribunal do Júri pela falta de preparo dos jurados, que nem sempre estão aptos para julgar, pois são leigos, sem conhecimento jurídico necessário, visto que não só respondem por questões de fato, mas também de direito.

Diante disso as pessoas já esperam por um julgamento injusto, ficam com medo de ser mais um crime sem o Devido Processo Legal, já com suas cabeças totalmente voltadas para a sensação de impunidade.

¹⁹<http://oglobo.globo.com/opiniao/sensacao-de-impunidade-11333594>

8 Casos de grande repercussão do Tribunal do Júri.

Alguns casos foram relevantes para a repercussão da Mídia Brasileira estes causaram muita comoção e impugnação das pessoas não pelo delito em si, mas pela forma como foram implantados na mente da sociedade fazendo com, que tal fizessem um pré julgamento até mesmo antes do Trânsito em Julgado da Sentença Condenatória.

Esses casos que chamaram bastante atenção da população serão citados abaixo:

8.1 Caso Suzane Von Richtofen e irmãos Cravinhos

No dia 30 de outubro de 2002 aconteceu um crime que marcaria a sociedade brasileira: a morte de Manfred e Marísia Von Richtoffen, foram mortos pelos irmãos cravinhos, em sua residência, na cidade de São Paulo – SP.

O caso ganhou grande clamor público pelo fato do crime ser cometido por duas pessoas, sendo uma delas, o namorado de Suzane, filha do casal. Contudo, ao longo das investigações fica comprovado que além de Daniel e Cristian Cravinhos, a própria Suzane estava envolvida no caso.

No julgamento realizado na Barra Funda, os três envolvidos no crime foram condenados, sendo que Daniel e Suzane deverão cumprir a pena de trinta e nove anos e seis meses de reclusão, bem como Cristian, que teve sua pena fixada em trinta e oito anos.²⁰

8.2 Caso Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá

²⁰http://www.abril.com.br/pagina/storyboar_caso_richtoffen.shtml..

No dia 29 de março de 2008 aconteceu mais um crime bárbaro na sociedade brasileira: uma menina chamada Isabela, de aproximadamente cinco anos de idade é lançada do sexto andar de um prédio na cidade de São Paulo.

O que mais chamou a atenção da mídia é de que ao longo das investigações ficou comprovado, que a pessoa a qual lançou a menor foi seu pai Alexandre Nardoni amparado pela ajuda de sua companheira Anna Carolina Jatobá.

O grande asco social causado pelo delito diz respeito ao fato de um pai fazer todas as atrocidades contra a filha, desde ferir e estrangular a menor até atirá-la do sexto andar do prédio para se desfazer do corpo.

Os acusados foram a julgamento no dia 22 de março de 2010, sendo ambos condenados pelo falecimento da menor, a pena de trinta e um anos de reclusão para Alexandre Nardoni e vinte e seis anos para Anna Carolina Jatobá.²¹

8.3 Caso Lindenberg e Eloá

No dia 13 de outubro de 2008 iniciou o que seria o sequestro e cárcere privado mais longo da história da cidade de São Paulo: Lindenberg Alves Fernandes decide sequestrar a namorada Eloá Pimentel, sua melhor amiga Nayara e outros dois rapazes.

O crime foi registrado integralmente pela Mídia brasileira, ganhando grande repercussão na sociedade brasileira pelo fato de Lindenberg e Eloá já terem mantido um relacionamento amoroso, mas que não deu certo.

Contudo, por motivos de ciúmes, o acusado realizou o sequestro com o intuito de tentar retornar com a vítima.

Todavia, no dia 17 de outubro de 2008, o Grupo de Operações Táticas Especiais invadiu o local, porém, bastante criticada pela mídia brasileira, uma vez que não foi o suficiente para evitar que o acusado efetuasse o disparo de arma de fogo em Eloá e Nayara, levando a primeira ao óbito e ferindo a outra no rosto.

O julgamento de Lindenberg durou cinco dias e, mais precisam ente no dia 17 de fevereiro de 2012, a juíza Milene Dias proferiu sentença, condenando o réu na prática de onze

²¹<http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/caso-nardoni-completa-57e3d032aad2bd310VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>

delitos, além do homicídio consumado em desfavor de Eloá, condenando-o a pena de noventa e oito anos e dez meses de reclusão.²²

8.4 Caso Elisa Samúdio

O caso ficou bem conhecido na sociedade brasileira pelo fato de envolver um jogador de futebol de um grande clube: o goleiro Bruno, até então titular do Flamengo.

O fato se dá no momento em que desaparece a modelo e atriz Elisa Samúdio, momento em que ao longo das investigações as provas apontam que o ex-jogador do Flamengo esteve envolvido no caso.

O jogador manteve um relacionamento amoroso com a vítima, o casal não se dava bem e ainda tiveram um filho chamado Bruno em homenagem ao atleta. Além de Bruno, existem mais sete envolvidos no caso.

Não foram encontrados restos mortais para a comprovação da materialidade direta do crime de homicídio, mas a acusação manteve a tese de materialidade indireta, o que foi acolhido pelos jurados, momento em que Bruno foi condenado no dia 08 de março de 2013 a pena de vinte e dois anos e três meses de reclusão.²³

Como pode ser observado nos casos acima, todos têm uma característica comum: uma relação familiar entre os acusados e a vítima: no primeiro Suzane matou os pais, no segundo Alexandre Nardoni matou a filha, no terceiro caso Lindemberg era namorado de Eloá e no quarto caso Bruno manteve um relacionamento com a vítima.

Apesar de sua evolução, há um choque na sociedade, quando se trata de crime contra a família que ainda é considerado o maior bem jurídico de todos.

Com isso, acaba que os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na constituição permanecem mitigados, fazendo com que o acusado não seja condenado pelo conteúdo presente nos autos, mas sim pelas informações que foram emitidas pela imprensa.

²²<http://topicos.estadao.com.br/caso-elo>

²³<http://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/>>.

9 Considerações Finais

Por todo o exposto não restam dúvidas de que a Mídia tornou-se uma verdadeira forma de poder veiculando notícias e opiniões sensacionalistas como forma de obter lucros e audiência desenfreada. É notório o interesse do público por notícias relacionadas a crimes e violência. A Mídia conhecedora de tal interesse explora os referidos assuntos de maneira exacerbada, deturpando os fatos, ferindo a dignidade dos envolvidos e originando a condenação antecipada do acusado antes do Transito e Julgado da Sentença condenatória.

Sabedora disso, a Mídia vende de forma expansiva os fatos criminosos, explorando-os ao máximo, com notícias sensacionalistas e manipuladoras deturpando os acontecimentos, atropelando o princípio da dignidade humana e promovendo a condenação antecipada do réu. Assim, quando um fato criminoso é veiculado na imprensa, há um enorme desrespeito à dignidade da pessoa do suspeito/réu, pois sua identidade é revelada, sua privacidade é invadida e sua condenação é pré-decretada.

Então a venda de uma “suposta” verdade do fato pela mídia causa um clamor público pela condenação do suspeito pela prática do crime, exigindo-se a atuação rigorosa do direito penal necessitando, pois, a sociedade de uma resposta mais contundente e abalizada das Ciências Jurídicas.

Difundem-se entre a população, portanto, opiniões e desejos de que ao suposto criminoso seja aplicada, uma pena rigorosa que o faça sofrer emocional e fisicamente. E que pelo fato de ser “bandido” não deva ter seus direitos e garantias fundamentais respeitados.

A Mídia, ao influenciar o expectador mediante as notícias, que publica principalmente sobre um fato criminoso, acaba por formar a opinião de pessoas que poderão compor o corpo de jurados, pois estes são destituídos de conhecimento técnico e jurídico não tendo nenhum tipo de conhecimento notório e irão julgar o caso noticiado, pondo em risco a imparcialidade do julgamento e, portanto, ferindo diretamente o princípio da presunção da inocência.

Percebeu-se, no construir do trabalho, a indelével presença da influência da Mídia sobre os casos de grande repercussão nacional, interferindo na formação da opinião dos jurados e conseqüentemente no julgamento.

Portanto, em decorrência da imensa influência que a mídia exerce sobre a sociedade, a liberdade de imprensa deve recuar e não ferir os direitos fundamentais consagrados na

Constituição fazendo então, que o princípio da plenitude da Defesa possa ser realmente aplicado e que aos jurados não sejam inculcada uma opinião prévia e nenhuma forma de pré-conceito, para que seja respeitado o princípio da presunção da inocência, e, ainda, para que as sentenças proferidas pelo plenário do Júri não sejam oriundas de um juízo de valor produzido pela Mídia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRIL. **O caso Richtoffen**. Disponível em: http://www.abril.com.br/pagina/storyboar_caso_richtoffen.shtml. Acesso em: 28 mar. 2014.

BAHIA, Juarez. *Jornal, História e Técnica, vol. I – História da Imprensa Brasileira*, São Paulo: Ática, 1990, 4ª ed. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Imprensa_no_Brasil . Acesso em: 27 de março de 2014

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Celso Bastos. 2002.

BETTIOL, *Istituzioni di Diritto e Procedura Penale*, 1966, página 220

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**: parte geral, vol. 1. 6º ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora Saraiva. 2000. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/dout_rina/4011/principios_constitucionais_do_tribunal_do_juri. Acesso em: 20 abr. 2014

BRASIL. **Código Processual Penal**. Art. 406 a 424. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 03 de abr. 2014

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 05 de outubro de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, Acesso em: 11 jun. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada 1924. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm CF 24. Acesso em: 11 jun. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada 1937. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm CF37. Acesso em: 11 jun. 2014.

CAPEZ, Fernando 2009, p.630. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4128 . Acesso em: 28 de mar 2014.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**: Teoria do Estado e da Constituição, Direito Constitucional Positivo. 12º ed. rev. atual. amp. Belo Horizonte: Editora Del Rey. 2006.

COSTA, Luciano Martins. **Um Brasil de Brunos e Eliza**. Observatório da imprensa. 09 de julho de 2010. Disponível em: http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/um_brasil_de_brunos_e_elizas. Acesso em: 27 mar. 2014.

ESTADÃO. **Caso Eloá**. Disponível em: <http://topicos.estadao.com.br/caso-elo>. Acesso em: 28 mar. 2014.

FOLHA DE SÃO PAULO: **Não é função da AMB dar informações ao eleitorado.** Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/-RESENHA-DE-FILME
Acesso em: 27 mar. 2014.

GUIMARÃES, Samara. **Os princípios do tribunal do júri.** Disponível em: <http://utilidadejuridicaonline.blogspot.com.br/2013/02/principios-do-tribunal-do-juri.html>. Acesso em: 25 abr. 2014

G1 – O portal de notícias da globo. **Caso Elisa Samudio.** Disponível em: <http://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/>. Acesso em: 28 mar. 2014

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, vol.1. Impetus. Niterói: 2012.p. 11

MARQUES, José Frederico. **Estudos de Direito Processual Penal.** 2º ed. Campinas: Milenium, 2001. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4011/principios_constitucionais_do_tribunal_do_juri . Acesso em: 28 mar. 2014

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal.** 18º ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora Atlas. 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Código Processo Penal.** 7º ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora Atlas. 2000.

MORETO, Rodrigo. Competência penal, sentença, recursos e ações de impugnação – doutrina e jurisprudência. Disponível em: <http://utilidadejuridicaonline.blogspot.com/2013/02/principios-do-tribunal-do-juri.html#ixzz2yVL165pe>. Acesso em: 02 abr. 2014

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**, São Paulo: RT, 2003, p.53. Sensação de impunidade

TEMA EM DISCUSSÃO: **Excesso de recursos e lentidão da Justiça.** Brasil. Site o Globo, 20 jan. 2014. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/opiniaosensacao-de-impunidade-11333594>. Acesso em: 11 jun. 2014.

SOUZA, Ariagne Cristine Menonça. **Princípios constitucionais informadores do tribunal do júri.** Disponível em: <http://utilidadejuridicaonline.blogspot.com/2013/02/principios-do-tribunal-do-juri.html#ixzz2yV18Havo>. Acesso em: 01 abr. 2014.

SCHAUFFERT, Ana Victória Francisco. **O tribunal do júri, as modificações trazidas pela lei nº 11.689/08 e questões controvertidas.** Disponível em: <http://utilidadejuridicaonline.blogspot.com/2013/02/principios-do-tribunal-do-juri.html#ixzz2yUVZA6DE>

TERRA. **Caso Nardoni completa 5 anos e defesa quer anulação do júri.** Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/caso-nardoni-completa-5-anos-e-defesa-quer-anula>

cao-do-juri,7e3d032aad2bd310VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>. Acesso em: 28 mar. 2014

TRIBUNAL DO JURI. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/maribarr/slides-procedimento-do-jri-apresentao> . Acesso em: 28 mar.2014